



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.323 - RS (2009/0106340-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS**  
**ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC . VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito de tais questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto nas normas apontadas como violadas - no caso, o art. 730 do CPC - carece do devido prequestionamento. Incidência, **in casu**, das Súmulas 282 e 356/STF.

III - Conforme sedimentada jurisprudência desta c. Corte Superior, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem, ambas, ações autônomas.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília (DF), 12 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.323 - RS (2009/0106340-2)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

"(...)

*Decido.*

*Preliminarmente, quanto ao art. 535, II, do CPC, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por vício de julgamento pela omissão, contradição ou obscuridade, porque o e. Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe fora submetida, relativamente à condenação da União em honorários advocatícios em sede de embargos à execução (fl. digital 146).*

*Ademais, não está o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com as teses suscitadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda. Nesse mesmo sentido:*

*(...)*

*No que tange aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 730 do CPC, não houve o devido prequestionamento da matéria na e. Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, motivando-se, assim, a aplicação do Enunciado nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**".*

*Por fim, quanto ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, o e. Tribunal de Origem decidiu a lide em conformidade com o entendimento deste e. STJ, de serem ações autônomas a execução e os embargos do devedor, razão essa pela qual em ambas são devidos honorários advocatícios, embargadas ou não. Veja-se:*

*(...)*

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **nego provimento ao recurso especial**" (fls. 192/194 do processo eletrônico).*

Sustenta a agravante violação ao art. 535, II, do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional. Afirma que deve ser afastada, no caso, a incidência da Súmula 211/STJ.

Alega, ainda, ser incabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles fixados nos respectivos embargos.

Por manter a decisão, submeto o feito à e. Turma.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.323 - RS (2009/0106340-2)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC . VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito de tais questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - É inadmissível o recurso especial quando o tema inserto nas normas apontadas como violadas - no caso, o art. 730 do CPC - carece do devido prequestionamento. Incidência, **in casu**, das Súmulas 282 e 356/STF.

III - Conforme sedimentada jurisprudência desta c. Corte Superior, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem, ambas, ações autônomas.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O agravo não prospera.

Preliminarmente, afasto a alegação de infringência ao art. 535 do CPC, uma vez que o e. Tribunal **a quo** não se furtou de examinar a questão que lhe fora submetida - cabendo ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Nesse contexto, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade na sua fundamentação, porquanto concluiu por uma tese jurídica adequada para o deslinde da **quaestio**. É certo que a parte não pode pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REDUTOR SALARIAL. INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA PESSOAL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. O acórdão recorrido não possui as omissões apontadas, mas tão-somente proferiu julgamento contrário aos interesses do recorrente, não havendo falar em nulidade.*

*2. A análise da comprovação do fato de que o redutor teria atingido as verbas de natureza pessoal demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.007.514/PI, **6ª Turma**, Rel. Min.<sup>a</sup> **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 03/11/2008).

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.*

*2. A simples apresentação de petição pela parte executada, no momento em que o exeqüente ainda discutia o tipo de execução a ser proposta (se com base no art. 632, 652 ou 730 do CPC), não faz incidir o disposto no art. 214, § 1º, do CPC (suprimento da citação por comparecimento espontâneo do réu).*

*3. Recurso especial conhecido e improvido."*

(REsp 856551/RJ, **5ª Turma**, Relator Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 07/02/2008).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange, por outro lado, ao art. 730 do CPC, não houve o devido prequestionamento da matéria na e. Corte de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por isso, aplica-se na espécie o Enunciado nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Registre-se, para todos os efeitos, que o ponto trazido pelo recorrente sequer foi alvo dos correspondentes embargos de declaração, o que também faz atrair a incidência do verbete n.º 356, da Súmula do c. **Supremo Tribunal Federal**, **verbis**: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO IV, DA LEI Nº 6.830/80 E 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS NºS 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE **CONSILIUM FRAUDIS** E DE REGISTRO DA PENHORA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Em sendo a questão relativa à violação dos artigos 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80 e 185 do Código Tributário Nacional, deduzida nas razões da insurgência especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressent-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." (Súmula do STJ, Enunciado nº 375).*

*3. Agravo regimental improvido. "*

*(AgRg no Ag 1198158/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 2/2/2010).*

Por fim, nos termos da jurisprudência desta c. Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor, por constituírem, ambas, ações autônomas.

Com efeito, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Logo, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados em cada qual.

Ilustrativamente:

**"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*I - Nos termos da jurisprudência desta e. Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas (precedente: AgRg no REsp 894.937/SP, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJe de 16/04/2008).*

*II - A tese defendida pela Universidade Federal de Santa Maria restou prejudicada em virtude do acolhimento dos embargos de declaração, que modificou a decisão agravada.*

*Agravos regimentais desprovidos."*

*(AgRg nos EDcl no REsp 934.265/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe de 16/02/2009).*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. VERBA HONORÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. "Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (EResp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 2.4.2001; REsp 754.605/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006).*

*2. (...)*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no REsp 894.937/SP, 1ª Turma, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJe de 16/04/2008).*





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0106340-2

AgRg no  
REsp 1.143.323 / RS

Números Origem: 200271000132732 9600088594

EM MESA

JULGADO: 12/08/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS  
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS  
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Brasília, 12 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS  
Secretário